



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCEDIMENTO:** Dispensa de Licitação nº 002/2022

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL BOM JESUS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação

**BASE LEGAL:** Artigo 24, incisos II e X, da Lei Federal nº 8.666/93.

À Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá-MA.

Senhor Procurador Geral,

Faço encaminhamento de Procedimento de Dispensa de Licitação objetivando locação de imóvel para funcionamento da Escola Municipal Bom Jesus, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, assim, solicitamos análise e Parecer Jurídico para **CONTRATAÇÃO** do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as **JUSTIFICATIVAS** que passaremos a expor:

**HISTÓRICO**

O processo oriundo da demanda desta Secretaria Municipal de Educação para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL BOM JESUS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, sendo esta uma atividade essencial para o Município de Santa Luzia do Paruá, durante o exercício de 2022, atendendo os anseios e as necessidades da Administração Municipal, mais precisamente da Secretaria Municipal de Educação.

Ressaltando que o preço pactuado neste Processo Administrativo de dispensa de licitação é na ordem de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) mensais, por um período de 10 (dez) meses, totalizando a ordem de R\$ 19.200,00 (dezenove mil duzentos reais).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



São os fatos.

### DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

Constitui o objeto da presente a locação de um imóvel localizado na Rua Magalhães de Almeida nº 773, no Bairro Bom Jesus, sede do Município, para fins de funcionamento da Escola Municipal Bom Jesus, imóvel de boa localização e de fácil acesso, o referido prédio e proposta de preços conforme consta nos autos, estando proibida qualquer alteração desta destinação.

Assim, sendo o preço do imóvel foi compatível à avaliação, a proprietária ofereceu **preço mensal compatível com os praticados no mercado**, portanto, afastando a possibilidade de contratação de preços superfaturados. Relatando que a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

Vale ressaltar que o Setor de Contabilidade informou a previsão de **dotação orçamentária e disponibilidade financeira**, para realizar a presente contratação, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

### DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta CPL, opina pela aplicação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na forma do art. 24, X, isto porque é **dispensável a licitação para contratação direta**, que se baseia em situações excepcionais, fundadas em



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



um **fato extraordinário**, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, acrescentando a necessidade de a da Secretaria Municipal de Educação, contratar, que nesse aspecto se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação, o que demandaria tempo.

Esse é o entendimento estampado no art. 24, inciso X, da lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*Inciso X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível' com o valor de mercado, segundo avaliação.*

Diante do exposto, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (ex VI do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), eis: razão da escolha: justificativa de preços, instalação e localização. No processo para locação imóvel funcionamento da ESCOLA MUNICIPAL BOM JESUS, há permissão legal disciplinada para que haja a contratação direta sem licitação com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade de locação do imóvel situado a Rua Magalhães de Almeida, nº 773, Bairro Bom Jesus, Sede do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, no valor de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte mil reais) mensais, e valor total para um período de 10 (dez) meses no valor de 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**




Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções.

Santa Luzia do Paruá-MA, 14 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

  
**SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS**  
Secretário Municipal Educação  
Portaria nº 012/2021-GP